

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005

Altera o texto dos arts. 31 e 56 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.837, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A proposição estabelece basicamente que, para a qualificação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, é necessária a apresentação de certidão emitida pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, que ateste a regularidade com as obrigações pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Foi introduzido novo parágrafo ao art. 56, para exigir, desde que constante no instrumento convocatório, de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, a garantia equivalente ao valor das verbas rescisórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato. A garantia pode ser devolvida ao final do contrato, caso comprovada a realocação da referida mão-de-obra em contrato de igual finalidade ou a quitação das verbas mencionadas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão avaliar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto de lei em tela.

Não há, de plano, manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição porque não há no projeto de lei matéria que implique de imediato impactos sobre o orçamento público, tanto pela lado da receita como pelo lado da despesa pública.

A medida aqui analisada visa proteger os trabalhadores terceirizados e a Administração Pública ao impor às empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância certidões junto à administração pública nos certames licitatórios que comprovem o regular cumprimento das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Do ponto de vista do interesse direto desta Comissão, o que deve ser considerado é o impacto da medida sobre a economia pública. A iniciativa procura proteger os trabalhadores e evitar futuros prejuízos ou transtornos indesejáveis para a administração pública, como bem lembrado pelo ilustre relator originalmente designado para o exame da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, citando que a própria Câmara dos Deputados, em mais de uma ocasião, foi lesada por empresas de prestação de serviços, cujos proprietários simplesmente desapareceram, depois de embolsarem as somas recebidas, abandonando seus empregados sem salários e sem o pagamento das verbas rescisórias.

Entendemos, no entanto, que é mais prudente acompanhar o voto vencedor na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, proferido pelo relator Deputado Roberto Santiago, que sugeriu a rejeição do Projeto de Lei n.º 4.837, de 2005, já que a matéria ali tratada foi melhor tratada no Projeto de Lei n.º 6.975, de 2006, aprovado pouco antes na mesma Comissão, cujo exame não foi atribuído à Comissão de Finanças e Tributação por deliberação da Mesa Diretora.

O Projeto de Lei n.º 6.975, de 2006, ao tratar da mesma matéria, procurou também proteger os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, como as empresas tomadoras de serviços (inclusive a administração pública).

O Projeto de Lei n.º 6.975/05, entre outros pontos, impõe a formação compulsória de uma provisão pelas empresas prestadoras de serviços destinada ao pagamento de obrigações trabalhistas, inclusive recomendando que a comprovação dos depósitos correspondentes à mencionada provisão deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.

Ademais, o Projeto de Lei n.º 6.975/05 trata das condições de saque dos recursos da referida provisão, estabelecendo que o saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:

I – Pelo empregador:

- a) para o pagamento das parcelas relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores relativos à indenização e aviso prévio.

II – Pelo empregado:

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.
- b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 5 dias, independente de rescisão indireta.

Acreditamos, pois, que são medidas importantes que podem mitigar consideravelmente os riscos inerentes à contratação pelo Poder Público de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, especialmente no momento de encerramento de contrato, quando muitas delas acabam não honrando os compromissos trabalhistas com os respectivos empregados, transferindo a outros tal responsabilidade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do PL n.º 4.837, de 2005, pelos motivos mencionados em nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO
Relator